



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Da Sra. Deputada **CHRIS TONIETTO**)

Inclui a alínea *e* ao inciso I do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de prever a aplicação da extraterritorialidade incondicionada aos crimes dolosos contra a vida, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 7º do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), incluindo alínea que prevê a aplicação da extraterritorialidade incondicionada, conforme §1º do mesmo artigo, aos crimes dolosos contra a vida, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil.

Art. 2º. O inciso I do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *e*:

“Art. 7º
I
.....
e) dolosos contra a vida, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil.
.....”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo tipificar, no rol de hipóteses do inciso I do art. 7º do Código Penal, a aplicação da extraterritorialidade incondicionada (§1º do mesmo artigo) aos crimes dolosos contra a vida cometidos sob jurisdição estrangeira por brasileiros ou domiciliados no Brasil, mesmo que não previstos juridicamente no país onde o fato tenha ocorrido.



Atualmente, os crimes cometidos por brasileiros no exterior, via de regra, são passíveis de responsabilização apenas se o fato for também punível no país onde ocorrer, ou seja, é requisito que haja uma reciprocidade dos ordenamentos jurídicos quanto à matéria, tal é a prescrição do §2º do artigo supracitado. Todavia, sendo o direito à vida princípio indelevelmente inviolável do nosso ordenamento jurídico, não se pode admitir qualquer lacuna que relativize a sua defesa enquanto garantia fundamental da **Constituição Federal**:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**”*

Antes que se faça suscitado argumento relativo à soberania que é própria de cada país, a **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, de 1948, ratificada por todos os países que compõem a **Organização das Nações Unidas**, também persuade, em seu *Artigo 3º*, à mesma interpretação da norma constitucional brasileira:

*“**Todo o indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.**”*

Da mesma forma, ratifica o até agora disposto o **Pacto de San José da Costa Rica**, do qual o Brasil também é signatário, em seu *Artigo 4º*:

“Artigo 4º - Direito à vida

*1. Toda pessoa tem o **direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.**”*

Consoante todo o disposto, inegável que o direito à vida não pode ser fragilizado, restando ao Brasil uma posição intransigente em relação aos crimes dolosos contra a vida cometidos tanto sobre o território nacional quanto sobre o estrangeiro, quando o agente for brasileiro ou qualquer que tenha vínculo domiciliar com o país.

É justificada a necessidade do presente Projeto de Lei também pela facilidade de circulação de nacionais entre outros países, como ocorre desde o movimento histórico de



globalização, quando há uma maior facilidade de acesso a territórios além do nacional.

Quase que de forma consequente, tendo em vista certos movimentos de relativização dos direitos naturais, como é o caso do direito à vida, determinados indivíduos se valem da legislação mais branda em certos países e, naquelas localidades, passam a praticar suas condutas delituosas.

Na Suíça, por exemplo, onde o suicídio assistido é permitido de forma indiscriminada, um fluxo cada vez mais crescente de pessoas, muitas vezes influenciadas e orientadas por grandes fundações, tem procurado dar fim às suas vidas. Tais instituições não deveriam de nenhuma forma ter liberdade para atuar no Brasil, já que nosso **Código Penal** tem tipificado o crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, previsto no seu art. 122. Contudo, tendo em vista que o resultado se dá em país estrangeiro que não pune a prática, a responsabilização dessas organizações é dificultosa.

Ocorre como o exemplificado, em um grau ainda maior, o crime de aborto, que em alguns países, como a Colômbia, não é mais tipificado ou, se é, está facilitado. Como ficou conhecido por meio de matérias e artigos divulgados pela imprensa, grupos têm se instalado no Brasil e inclusive financiando a ida de brasileiras ao exterior para a prática ignominiosa do assassinato intrauterino.

O que ocorre é que, não sendo o fato crime no país onde se dá, essas brasileiras acabam por encontrar uma ‘fuga’ das leis nacionais que vedam a prática. Destarte, também tais grupos que auxiliam as gestantes a matarem seus filhos não são responsabilizados, o que se daria, se ocorresse sobre o território brasileiro, na modalidade de concurso de pessoas, conforme prevê o **Código Penal**:

“Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.”

Diante do exposto, resta clara a importância do presente Projeto de Lei, a fim de estabelecer um *status* em que a vida seja elevada ainda mais, enquanto direito inegociável que é, e também a fim de impedir a fragilização da soberania nacional por grupos que buscam o Brasil para impor seus interesses em detrimento dos interesses nacionais com a ajuda de ‘brechas’ no nosso ordenamento jurídico, que deve buscar evoluir, neste caso, para que não se permita o avanço dos movimentos de relativização da vida.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PSL/RJ

Por fim, submeto a esta Casa Legislativa o presente Projeto e faço votos para que os senhores parlamentares apreciem e ratifiquem a iniciativa.

Sala das Sessões, _____ de _____ de 2020.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
PSL/RJ

Apresentação: 09/03/2020 18:46

PL n.580/2020